



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008, que “altera o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para permitir a sustentação oral nos julgamentos de agravos nos Tribunais”.

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 472, de 2008, que se propõe a alterar o art. 554 do Código de Processo Civil, a fim de estender os casos em que se permite a sustentação oral nos julgamentos perante os tribunais, notadamente para os agravos internos ou regimentais, bem como para o recurso de embargo de declaração, quando visar a efeito modificativo ou infringente, permanecendo vedada a sustentação nos casos de embargos de declaração que não busquem esse efeito.

O autor do projeto, Senador Antônio Carlos Valadares, em sua justificção, salienta a importância da sustentação oral como corolário das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLS nº 472, de 2008, ao ser lido, foi despachado pelo Presidente da Casa à esta Comissão, que, segundo o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno, é a competente para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, especialmente as que tratem de direito processual.



A matéria encontra-se também em conformidade com os ditames constitucionais, visto que se insere no âmbito da competência da União para legislar, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme estatui o *caput* do art. 48 do texto constitucional. Além de não vulnerar cláusula pétrea alguma, a iniciativa quanto à sua apresentação por qualquer membro do Senado Federal encontra amparo no art. 60 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas inovam o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, acreditamos ser oportuna a ocasião para ajustar a denominação legal do recurso de embargos de declaração, que somente no art. 544 do Código de Processo Civil é designado de maneira diferente, de modo que, ao invés de embargos declaratórios, seja seguida a designação corrente e uniforme do Código, que é embargos de declaração.

No mérito, é preciso salientar que, de fato, a sistemática recursal que dá poderes ao relator do recurso para julgá-lo monocraticamente tem provocado prejuízos ao direito de ampla defesa das partes.

Isso porque, se o Código de Processo Civil não permite a sustentação oral do agravo interno e esse é o único instrumento processual que a parte sucumbente pode dispor para deslocar a decisão, monocraticamente proferida pelo relator, para o colegiado a que compete julgar a matéria, a parte fica irremediavelmente prejudicada, pois, se deixa de recorrer, perde a causa e, se recorre, perde a oportunidade de realizar, por seu advogado, a sustentação oral originariamente prevista se o julgamento do recurso fosse feito diretamente pelo colegiado.

Dessa forma, como a decisão monocrática desafia o agravo regimental e a decisão sobre esse recurso não prevê o direito à sustentação oral, cerca de 70% das matérias em que caberia sustentação oral, caso não houvesse

rs2009-02589



decisão monocrática prévia, acabam sendo definitivamente decididas sem a oportunidade de sustentação oral em razão dessa mera peculiaridade procedimental, segundo dados obtidos na justificação do projeto.

Por essa razão, torna-se incoerente e ilógico o sistema processual que considera pertinente a sustentação oral do recurso apenas se ele for decidido desde logo pelo colegiado, deixando, em contrapartida, de propiciar essa chance se, no *iter* processual, o relator se vale da prerrogativa de decidir monocraticamente, desafiando agravo interno e, por isso, impedindo a sustentação oral do recurso perante o colegiado.

Quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes, a matéria, igualmente nesse aspecto, é digna de louvor em seu mérito, porquanto, se os efeitos do recurso não são meramente declaratórios, provocando a modificação substancial da decisão atacada, não se pode negar à parte contrária a prerrogativa de sustentar oralmente as razões a seu favor, que podem influenciar no julgamento da causa.

Finalmente, deve ser feita consideração quanto à ementa do projeto, que indica alteração somente para permitir a sustentação oral nos julgamentos de agravos nos tribunais, deixando de indicar todo o seu alcance, uma vez que a possibilidade de sustentação oral também abrangerá o julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, razão pela qual o projeto deve ser emendado nesse sentido.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008:

rs2009-02589



Altera o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de estender a possibilidade de sustentação oral perante os Tribunais nos julgamentos de recursos.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Substitua-se a expressão “embargos declaratórios” por “embargos de declaração”, no *caput* e no parágrafo único propostos para o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator